



RESOLUÇÃO CEE Nº 485, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021¹

Dispõe sobre a normatização da Educação Plurilíngue no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais - CEE, em conformidade com a Constituição Federal Brasileira de 1988; com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1948); com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007); com a Deliberação CEE/RJ nº 341, de 12 de novembro de 2013; com o Plano Nacional de Educação de 2014; com a Resolução CNE/CP nº 02, de 1º de julho de 2015; com a Lei Estadual nº 22.445, de 22 de dezembro de 2016; com o Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE/CEB nº 02/2020, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a oferta de Educação Plurilíngue, aprovado em 09 de julho de 2020 (aguardando homologação); com a Resolução CNE/CEB nº 05, de 20 de junho de 2012, e com a Lei nº 14.191, de 03 de agosto de 2021, e considerando o Parecer CEE nº 647/2021, de 13 de dezembro de 2021,

Resolve:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre as normas para a oferta da Educação Plurilíngue no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Entende-se por Educação Plurilíngue aquela que promove a formação integral do estudante, por meio de experiências de aprendizagem conduzidas em duas ou mais línguas de instrução, priorizando a língua materna, as quais são vivenciadas por meio de experiências culturais, em diferentes contextos de aprendizado, de forma que o estudante incorpore, ao longo do tempo, novas aprendizagens, bem como as novas línguas, visando ao desenvolvimento de competências, de habilidades, de fluência linguística e acadêmica, nessas línguas.

Art. 3º - As Escolas Internacionais caracterizam-se por ofertar um currículo internacional, composto por um currículo nacional, observadas a Base Nacional

¹ Publicada no Jornal Minas Gerais de 20/01/2022, página 25 - colunas 02 - 04 e página 26 - colunas 01 e 02.



Comum Curricular - BNCC e as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs, articulado com um currículo de país estrangeiro ao qual está vinculado, assegurando, obrigatoriamente, aos seus estudantes, a dupla diplomação/certificação, possuindo autonomia para adotar o calendário escolar do país estrangeiro.

Art. 4º - Escolas Bilíngues caracterizam-se por ofertar um currículo nacional, em consonância com a BNCC e com as DCNs, em articulação com as propostas curriculares/currículo de outro(s) país(es), que adotam a língua adicional, visando ao desenvolvimento de competências e de habilidades linguísticas e acadêmicas dos estudantes.

§ 1º - A instituição educacional deverá certificar seus estudantes na língua portuguesa, podendo adotar a dupla certificação/diplomação.

§ 2º - A instituição educacional deverá adotar o calendário escolar brasileiro.

Art. 5º - Por Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional entende-se aquelas com carga horária estendida na língua adicional, a ser escolhida pela instituição de ensino, não se enquadrando na denominação de Escola Bilíngue em todas as etapas de ensino, mas se caracterizando por promover o currículo escolar em Língua Portuguesa em articulação com o aprendizado de competências e de habilidades linguísticas e acadêmicas em línguas adicionais, permitindo que o desenvolvimento linguístico ocorra integrado e simultaneamente ao desenvolvimento dos conteúdos curriculares. A instituição de ensino poderá substituir o termo "língua adicional" pelo nome do componente curricular.

Art. 6º - As Escolas Internacionais, as Escolas Bilíngues e as Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional são instituições educacionais brasileiras e devem cumprir a legislação e as normas do nosso país.

Art. 7º - A Educação Escolar Indígena é uma modalidade de ensino que tem a finalidade de atendimento escolar às comunidades indígenas, no Estado de Minas Gerais, de modo a valorizar as línguas e as culturas dos seus grupos étnicos de pertencimento, visando a garantir a construção de propostas pedagógicas específicas e diferenciadas para cada povo.

Art. 8º - Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Resolução, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, em classes bilíngues de surdos, em escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, para surdos com altas habilidades ou com superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.



CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 9º - As Escolas de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação Profissional, as Escolas de Surdos e as Escolas Indígenas que ofereçam, em seu currículo, a Educação Plurilíngue, deverão pautar sua organização em observância às normatizações vigentes aplicáveis.

Art. 10 - As instituições de ensino já autorizadas a ministrar a Educação Básica, que se denominam com uma das expressões indicativas apostas da Educação Plurilíngue, deverão instruir processo de adequação para essa oferta como Escola Internacional ou como Escola Bilíngue ou como Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, atendendo o disposto nesta Resolução, no prazo de 02 (dois) anos, a partir da sua publicação. Parágrafo único - As instituições dispostas no caput deste artigo devem adequar-se a fim de que seja assegurada a Educação Plurilíngue em todos os anos de escolarização da referida etapa em que a oferta foi autorizada.

Art. 11 - As instituições de ensino já autorizadas a ministrar a Educação Básica, que queiram iniciar a oferta da Educação Plurilíngue, deverão instruir processo de autorização para a oferta como Escola Internacional ou como Escola Bilíngue ou como Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, atendendo o disposto nesta Resolução e deverão aguardar a publicação do ato autorizativo para o início da mesma.

Art. 12 - As instituições que queiram iniciar a oferta da Educação Básica com a Educação Plurilíngue deverão instruir um processo único de autorização de funcionamento, atendendo o disposto na legislação vigente e as normas específicas deste CEE/MG.

Art. 13 - As instituições que ofertam a Educação de Surdos e a Educação Escolar Indígena deverão seguir as normativas específicas vigentes.

Art. 14 - Somente para a instituição educacional que adotar o Programa Intensivo de Língua Adicional, admite-se a oferta gradativa de uma etapa para outra (Educação Infantil, Ensino Fundamental - anos iniciais, Ensino Fundamental - anos finais, Ensino Médio).

Art. 15 - A solicitação de autorização para funcionamento de Escola Internacional, de Escola Bilíngue e de Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional deverá ser protocolizada na Superintendência Regional de Ensino - SRE, devendo ser encaminhada, por essa, à Secretaria de Estado de Educação, que a submeterá



à apreciação do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais - CEE/MG, com a consequente emissão de Parecer, atendendo as normatizações vigentes aplicáveis e as orientações desta Resolução. Parágrafo único - O caso excepcional de solicitação de autorização de Escolas Internacionais, de Escolas Bilíngues e de Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional para Educação Infantil, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, deverá ser encaminhado às Superintendências Regionais de Ensino.

Art. 16 - Caberá à Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução, a elaboração da operacionalização relativa aos processos e aos procedimentos previstos nesta Resolução, a ser aprovada pelo Conselho.

CAPÍTULO III DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 17 - A oferta da Educação Plurilíngue deve seguir o previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996. A escola que optar por esse tipo de ensino deve fazer constar, em sua Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, os critérios mínimos estabelecidos para a carga horária, para os conteúdos, para os componentes curriculares/campos de experiências, para a organização de turmas, com oferta de um currículo que esteja articulado e integrado às Diretrizes Curriculares Nacionais e à Base Nacional Comum Curricular.

Art. 18 - A instituição de ensino que ofertar a Educação Plurilíngue organizará a sua Proposta Pedagógica e a sua Matriz Curricular, em observância aos seguintes itens:

I - apresentar Matriz Curricular com carga horária em conformidade com a LDBEN, com a Base Nacional Comum Curricular e com a Parte Diversificada/Itinerários Formativos, já contemplando a carga horária da oferta da Educação Plurilíngue adotada, devendo propiciar:

- a) componentes curriculares da Base Comum, ministrados na segunda língua de instrução, sem que haja repetição e/ou tradução do conteúdo ministrado ou a ser ministrado;
- b) componentes curriculares da parte diversificada/itinerário formativo a serem ministrados na segunda língua de instrução, podendo esses ter desdobramentos da Base Comum ou dos projetos transdisciplinares para o desenvolvimento das competências e das habilidades linguísticas e acadêmicas da língua adicional;
- c) a responsabilidade de a escola cumprir o disposto na BNCC para o componente curricular de Língua Portuguesa, em todas as etapas da Educação Básica;
- d) Matriz Curricular que não contemplará a carga horária específica, de forma fragmentada, para cada tipo de oferta de Educação Plurilíngue. A Proposta Pedagógica deverá especificar a carga horária e os componentes



curriculares/campos de experiências que serão trabalhados na segunda língua de instrução;

e) à Instituição Educacional mencionar, nas observações gerais da matriz curricular, a oferta da Educação Plurilíngue adotada, nos termos desta Resolução;

II - dispor de um ambiente que favoreça a imersão nas línguas e nas culturas nacional e estrangeira, para desenvolver as habilidades, os códigos e as culturas, criando uma comunidade de fala e de construção de conhecimento;

III - valorizar o pluralismo de ideias e de culturas do(s) país(es) da(s) língua(s) de instrução.

Art. 19 - A escola que oferecer a Educação Plurilíngue fará a escrituração escolar em Língua Portuguesa, cujos dados constarão nas fichas individuais, arquivadas nas pastas dos alunos.

Art. 20 - A Proposta Pedagógica da Educação Plurilíngue deve ter, em comum, a comunicação e o uso de linguagens por meio da Língua Portuguesa, da(s) Língua(s) Adicional(ais), da Língua de Sinais e das Línguas Indígenas, de forma a fortalecer a cultura e a comunicação.

§ 1º - Nas Escolas Internacionais, nas Escolas Bilíngues e nas Escolas com Programa Intensivo em Língua Adicional, a língua estrangeira não deverá ser ofertada de forma fragmentada e compartimentalizada, mas no uso e na vivência das línguas de e por todos.

§ 2º - As escolas que ofertam a Educação Plurilíngue deverão dispor de um currículo único e integrado, construído pela própria escola, articulando e integrando conteúdos com e nas línguas de instrução, relacionando competências, com vistas ao desenvolvimento de habilidades linguísticas e acadêmicas dos estudantes nestas línguas.

Art. 21 - É responsabilidade da escola que assumir a proposta de Educação Plurilíngue, em todos os níveis e em todas as modalidades de ensino, criar todas as condições necessárias para o sucesso no processo de ensino aprendizagem dos estudantes matriculados.

CAPÍTULO IV AS ESCOLAS INTERNACIONAIS, AS ESCOLAS BILÍNGUES E AS ESCOLAS COM PROGRAMA INTENSIVO DE LÍNGUA ADICIONAL

Art. 22 - As Escolas Internacionais, as Escolas Bilíngues e as Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, terão autonomia para selecionar, dentre todo o elenco dos componentes



curriculares da Base Nacional Comum Curricular, aqueles a serem ministrados na segunda língua de instrução.

Art. 23 - As Escolas Internacionais, as Escolas Bilíngues e as Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, deverão apresentar Proposta Pedagógica que estabeleça os critérios de enturmação, as formas, as dinâmicas e as técnicas do processo ensino aprendizagem, os critérios e as metodologias de avaliação e o avanço dos estudantes, nas referidas instituições.

Art. 24 - As Escolas Internacionais, as Escolas Bilíngues e as Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional devem promover experiências de aprendizagens da segunda língua de instrução, com vistas ao desenvolvimento do protagonismo infantil e juvenil, por meio de atividades pedagógicas pautadas nos novos letramentos, para problematizar a diversidade e para desconstruir estereótipos relacionados à territorialização do idioma.

Art. 25 - As práticas pedagógicas de linguagem, desenvolvidas pelas Escolas Internacionais, pelas Escolas Bilíngues e pelas Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional deverão ser elaboradas de forma a mediar o desenvolvimento do protagonismo estudantil pelo incentivo à autonomia, à cidadania e à participação social.

Art. 26 - As instituições de ensino poderão oferecer oportunidades de intercâmbio, aos docentes e aos discentes, mediante convênios com entidades e/ou instituições estrangeiras.

Art. 27 - As Escolas Internacionais, fundadas por comunidades de imigrantes, observarão os acordos bilaterais dos seus estatutos de fundação e o disposto nesta Resolução.

§ 1º - As escolhas metodológicas devem ser compatíveis com os pressupostos teóricos que fundamentam essa oferta de educação, de modo que as abordagens permitam o ensino aprendizagem de conteúdos por meio de uma segunda língua de instrução.

§ 2º - Os conteúdos devem respeitar o disposto na legislação e nas normas brasileiras, garantindo-se o direito de escolha metodológica, pelas instituições, tendo em vista o desenvolvimento das competências e das habilidades previstas na BNCC.

CAPÍTULO V DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO DE SURDOS

Art. 28 - Na Proposta Pedagógica da Escola Bilíngue de Surdos, o currículo deverá ser organizado partindo-se de uma perspectiva visual-espacial a fim de



proporcionar, ao estudante surdo, o acesso aos conteúdos, na sua própria língua, bem como estratégias pedagógicas visuais.

Art. 29 - A Educação Bilíngue de Surdos deve utilizar a Libras como primeira língua (L1) e o Português escrito, como segunda língua (L2), em todos os níveis da Educação Básica, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, para o ensino de todos os componentes curriculares.

§ 1º - No modelo bilíngue, a Libras será considerada como língua de comunicação e de instrução, possibilitando, aos surdos, o acesso ao conhecimento e à ampliação do uso da língua, nos diferentes contextos sociais.

§ 2º - A Língua Portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua, deverá ser considerada como fonte complementar e necessária para a construção da aprendizagem do aluno surdo, nas diversas áreas de conhecimento.

Art. 30 - A identidade cultural da pessoa surda deve ser o eixo norteador de tal currículo que deve contemplar, obrigatoriamente, os aspectos culturais e linguísticos da comunidade surda, por meio de uma proposta pedagógica diferenciada e bilíngue que valorize o saber do povo surdo.

Art. 31 - A Educação Plurilíngue deverá ser realizada em ensino regular, não deve ser realizada em Atendimento Educacional Especializado - AEE, nas escolas regulares, com o objetivo de garantir, ao estudante surdo, a aquisição e a aprendizagem das línguas envolvidas como condição necessária à sua educação, construindo sua identidade linguística e cultural em Libras, a conclusão da Educação Básica, em situação de igualdade com os estudante ouvintes e falantes da Língua Portuguesa, e a preparação para o exercício da cidadania, de forma consciente e linguisticamente competente. Parágrafo único - As Escolas Bilíngues para estudantes surdos devem oferecer o ensino que atenda, prioritariamente, essa clientela - surdoscegos - bem como deficientes auditivos e filhos de pais surdos.

Art. 32 - As Escolas Bilíngues de surdos são específicas e diferenciadas e têm, como critério de seleção e de enturmação dos estudantes, o não focar na deficiência, mas na especificidade linguístico-cultural reconhecida e valorizada pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, em vista da promoção da identidade linguística da comunidade surda, bem como do favorecimento do seu desenvolvimento social.

Art. 33 - Educação Bilíngue realizada em Libras e em Língua Portuguesa escrita é entendida como a escolarização que respeita a condição da pessoa surda e a sua experiência visual como constituidora de cultura singular, sem, contudo, desconsiderar a necessária aprendizagem escolar do Português. Demanda a organização de uma política linguística que defina a participação das duas línguas



na escola, em todo o processo de escolarização, de forma a conferir legitimidade e prestígio da Libras, como língua curricular e constituidora da pessoa surda.

Art. 34 - Na Educação Bilíngue, é necessário prever espaços para aquisição da Libras, uma vez que a maioria das crianças surdas não tem acesso a essa língua, no ambiente familiar. No espaço escolar, as atividades para aquisição da Libras envolvem interação, conversação, contação de histórias, entre outros. Parágrafo único - Para os estudantes com aquisição de linguagem tardia, a escola deve garantir a interação em Libras, com o objetivo de estabelecer a aquisição da linguagem visual, promovendo interação dentro de um contexto comunicativo efetivo que aconteça de forma natural, entre os alunos surdos e suas famílias e a comunidade escolar, sendo necessária a presença de membros da comunidade surda para que haja uma identificação com os seus pares.

Art. 35 - No caso das crianças surdo-cegas e surdas com outros comprometimentos, é necessário prever profissionais com formação específica, prioritariamente surdos, além de terem proficiência na Libras.

Art. 36 - As atividades avaliativas em língua de sinais deverão fazer parte do cotidiano educacional, desde o ingresso do aluno no Ensino Fundamental, cujos instrumentos de avaliação serão apresentados em Libras, assim como as atividades desenvolvidas em sala de aula. Essa decisão que envolve a tradução e a adaptação dos instrumentos de avaliação para a Libras está baseada nos Direitos Linguísticos dos Surdos, bem como na Lei de Acessibilidade nº 10.098/2000, no Decreto nº 5626/2005, que regulamenta a Lei de Libras, e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que orienta os Estados Partes, pelos órgãos públicos responsáveis pelas avaliações de exames institucionais, a promoverem o acesso à língua de sinais.

Parágrafo único - A avaliação de exames institucionais estaduais deve seguir as recomendações já existentes, ou seja, a Recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE nº 001/2010, que versa, especificamente, sobre “a aplicação do princípio da acessibilidade à pessoa surda ou com deficiência auditiva em concursos públicos, em igualdade de condições”.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Art. 37 - A Proposta Pedagógica deverá valorizar a oralidade, a cultura, as histórias indígenas, os saberes e as memórias, a gestão ambiental e territorial, respeitando seus processos próprios de ensino e aprendizagem e as perspectivas de cada povo.



Art. 38 - É assegurada, às Escolas Indígenas, a utilização de suas línguas maternas, em todas as etapas e em todas as modalidades da Educação Básica, e o desenvolvimento de projetos educacionais e de práticas pedagógicas próprias, de forma a valorizar as línguas e os conhecimentos tradicionais.

Art. 39 - É garantida a participação da Liderança Indígena nos processos escolares.

Art. 40 - É direito do estudante da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (anos iniciais) aprender acerca da cultura de seu povo por meio de componente curricular específico, com professor indígena que detenha o saber e a cultura da comunidade.

Art. 41 - O currículo das Escolas Indígenas poderá ser intercultural e bilíngue, tendo, como princípio, o ensino da língua indígena como primeira língua, e observará os saberes e as práticas tradicionais de cada comunidade indígena.

Art. 42 - O material didático poderá ser elaborado ou adaptado pelos professores indígenas, considerando a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, o Currículo Referência de Minas Gerais - CRMG, a Organização Curricular e a Proposta Pedagógica específica de cada povo e de cada comunidade. Parágrafo único - O material didático poderá ser escrito na língua materna indígena, na Língua Portuguesa e outras línguas que possam compor a Organização Curricular dessas escolas, de forma que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada e a diversidade linguística e cultural das comunidades indígenas.

CAPÍTULO VII DA CARGA HORÁRIA

Seção I

Escolas Internacionais

Art. 43 - As Escolas Internacionais desfrutam de autonomia para definir a carga horária a ser trabalhada na língua adicional.

Seção II

Escolas Bilíngues

Art. 44 - A carga horária do tempo de instrução, na língua adicional, nas Escolas Bilíngues, deve observar os seguintes parâmetros:

I - na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, o tempo de instrução da língua adicional deve abranger, no mínimo, 30% (trinta por cento) da Matriz Curricular, conforme Proposta Pedagógica;



II - no Ensino Médio, o tempo de instrução da língua adicional deve abranger, no mínimo, 20% (vinte por cento) da Matriz Curricular.

Seção III

Escolas com Programa Intensivo na Língua Adicional

Art. 45 - A carga horária de instrução da língua adicional, nas Escolas com Programa Intensivo, deve ser de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da Matriz Curricular.

CAPÍTULO VIII - DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO PLURILÍNGUE

Art. 46 - Para efeito de contratação de professor para atuar na Educação Plurilíngue, em Escolas Estaduais Públicas do Estado de Minas Gerais, poderá, a Secretaria de Estado de Educação - SEE, promover concurso público para tal.

Art. 47 - Poderão, as Instituições de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais, fomentar a criação de Cursos em Educação Plurilíngue de formação inicial, continuada e de aperfeiçoamento, de Cursos de Extensão (120 horas) e de Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu, reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC e avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES para os professores interessados em atuar na Educação Plurilíngue.

Art. 48 - Os professores estrangeiros que já possuem a proficiência na língua estrangeira adotada pelas instituições de Educação Plurilíngue poderão ministrar o componente curricular correspondente, mediante autorização concedida pela Secretaria de Estado de Educação, devendo ser observada a situação regular de permanência no país, bem como a legislação trabalhista brasileira.

Art. 49 - Quanto à formação complementar de professores, as instituições de ensino que ofertam a Educação Plurilíngue (Escolas Internacionais, Escolas Bilíngues e Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional) deverão incentivar a formação continuada de seus docentes e terão o prazo de 05 (cinco) anos, a partir da publicação desta Resolução, para apresentarem a comprovação dessa formação complementar à Superintendência Regional de Ensino.

Art. 50 - As Instituições de Ensino, previstas no artigo 10, deverão apresentar, no prazo de até 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Resolução, a comprovação



da proficiência em língua estrangeira do professor da língua adicional, à Superintendência Regional de Ensino.

Seção I Escolas Internacionais, Escolas Bilíngues, Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional

Art. 51 - Para atuarem como docentes em Escolas Internacionais, Bilíngues e com Programa Intensivo em Língua Adicional, serão exigidos 03 (três) requisitos dos professores formados ou em formação:

I - para atuar, como professor, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental - Anos Iniciais:

a) para professor regente:

a.1) Magistério, em Nível Médio, nos termos do disposto no art. 62 da LDB nº 9.394/1996; ou a.2) Licenciatura em Pedagogia - habilitação para Educação Infantil ou para Ensino Fundamental - Anos Iniciais, de acordo com o nível do trabalho;

b) para professor da língua adicional:

b.1) Licenciatura em Pedagogia ou Licenciatura específica no componente curricular; b.2) comprovação de proficiência em língua estrangeira, de acordo com as exigências da Proposta Pedagógica da instituição de ensino; b.3) formação complementar em Educação Bilíngue (Curso de Extensão com, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas); Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu, reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC e avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

II - Para atuar, como professor, em língua adicional no Ensino Fundamental - Anos Finais e no Ensino Médio:

a) Licenciatura específica no componente curricular;

b) comprovação de proficiência em língua estrangeira, de acordo com as exigências da Proposta Pedagógica da instituição de ensino;

c) formação complementar em Educação Bilíngue (Curso de Extensão com, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas); Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu, reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC e avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Parágrafo único - Caso o docente com formação em licenciatura/ Pedagogia tenha a proficiência na língua estrangeira, poderá atuar como unidocente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (Anos Iniciais), desde que comprovada a sua proficiência no nível determinado pela instituição.

Seção II Escolas de Educação de Surdos



Art. 52 - O quadro profissional administrativo e pedagógico que compõe a Escola Bilíngue para surdos deve incluir professores bilíngues (Libras e Língua Portuguesa) de cada área do conhecimento para ministrar o conteúdo previsto no currículo, tendo, como língua de instrução, a Libras; professores de Libras, prioritariamente surdos; tradutores e intérpretes de Libras e de Língua Portuguesa; guias-intérpretes, caso necessário, com a devida certificação na área da surdo-cegueira.

Art. 53 - A formação dos profissionais que atuarão na Escola Bilíngue deve ser garantida por meio de cursos de Licenciatura, de Bacharelado de Nível Superior e de cursos de formação continuada para os professores que já estejam atuando na Educação de Surdos.

§ 1º - Para atuar na docência, o professor profissional de educação, além da habilitação na área de atuação, deverá apresentar habilitação específica em nível de Graduação, de Pós-Graduação ou de formação continuada na área da Língua Brasileira de Sinais e ser submetido a uma banca avaliadora composta por profissionais surdos e por ouvintes da área da Educação de Surdos, com o objetivo de avaliar a proficiência na Língua Brasileira de Sinais.

§ 2º - Para atuar na tradução e na interpretação, o profissional deverá apresentar habilitação específica em nível de Graduação, de acordo com o Decreto nº 5.626/2005, e ser submetido a uma banca avaliadora, composta por profissionais surdos e por ouvintes da área da Tradução e Interpretação, com o objetivo de avaliar sua competência tradutória.

§ 3º - Deverão ser oferecidos cursos para Professores Formadores em Língua Portuguesa, como segunda língua (L2), que contemplem abordagens, métodos e técnicas que favoreçam o ensino contrastivo do Português (L2) para alunos surdos.

Art. 54 - O Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez de Minas Gerais - CAS será um dos promotores dos cursos de formação continuada para professores de Língua Portuguesa (L2). Seção III Escolas de Educação Indígena

Art. 55 - As atividades de docência são exercidas, preferencialmente, por professores indígenas da própria comunidade. Parágrafo único - Na ausência do professor da própria comunidade, poderá atuar docente indígena de outra comunidade ou professor não indígena, desde que haja anuência formal das lideranças tradicionais e da comunidade escolar.

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO

Art. 56 - A avaliação dos estudantes das Escolas Internacionais, das Escolas Bilíngues e das Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional fica a critério das instituições de ensino, com a definição dos processos avaliativos. Parágrafo único - O desempenho dos estudantes, nos componentes curriculares ministrados



na língua adicional de instrução, deve ser avaliado conforme o currículo e a proposta da instituição de ensino.

Art. 57 - Na avaliação da proficiência dos estudantes, devem ser observados os critérios estabelecidos pela própria instituição de ensino, de acordo com a Proposta Pedagógica.

Art. 58 - A autorização da oferta da Educação Plurilíngue não habilita a Instituição Educacional a entidade certificadora de proficiência da língua estrangeira.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59 - As instituições de ensino que se denominam com uma das expressões indicativas apostas da Educação Plurilíngue ou que apresentam, em sua Proposta Pedagógica, alguma configuração da referida oferta, que não se adequarem, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Resolução, não poderão ofertar a Educação Plurilíngue e, conseqüentemente, não poderão utilizar a expressão indicativa dela.

Art. 60 - A partir da publicação desta Resolução e durante o período de adequação, é necessário que as instituições de ensino informem sua comunidade interna e externa do seu plano de adequação a esta Resolução.

Art. 61 - Na Educação Pública, compete aos Estados e aos Municípios promover ações de formação de docentes para capacitá-los em relação à fluência e à proficiência na segunda língua de instrução, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 62 - Na Educação Privada, cabe à instituição de ensino incentivar a formação de docentes para capacitá-los em relação à fluência e à proficiência na segunda língua de instrução, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 63 - As Escolas Internacionais, as Escolas Bilíngues, as Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, as Escolas de Surdos e as Escolas de Educação Indígena deverão informar, aos docentes, a exigência de formação complementar em Educação Plurilíngue. Parágrafo único - As Escolas internacionais, as Escolas Bilíngues, as Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional deverão, ainda, informar, aos seus docentes, a necessidade de comprovação da certificação da proficiência na língua estrangeira.

Art. 64 - Sugere-se que as Instituições de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais promovam a oferta de cursos de Extensão (de no mínimo 120 h), de Graduação e de Pós-Graduação em Educação Plurilíngue, em especial a



Licenciatura em Pedagogia Plurilíngue, curso esse que poderá ser integrado com a Licenciatura em Letras.

Art. 65 - As validações dos diplomas dos professores seguirão os trâmites legais, previstos em legislação específica.

Art. 66 - Excepcionalmente, admite-se a possibilidade da docência na Educação Plurilíngue aos matriculados no último período do curso da formação exigida por lei e aos professores estrangeiros que aguardam a revalidação do diploma relativo à formação necessária. Parágrafo único - Nos casos dispostos no caput, caberá à Secretaria de Estado de Educação, a expedição de autorização provisória para lecionar, por um prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 67 - Sugere-se que seja incluída, nos currículos dos cursos de Licenciatura em Letras e em Pedagogia das Instituições de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais, disciplinas que contemplem a formação do professor para atuar na Educação Plurilíngue.

Art. 68 - A interrupção da oferta, por iniciativa da entidade mantenedora do estabelecimento de ensino, para a entrada de novas turmas de uma das categorias referentes à Educação Plurilíngue só poderá ocorrer: I - desde que seja garantida a conclusão do percurso escolar dos alunos matriculados em cada uma das etapas de escolarização (Educação Infantil, Ensino Fundamental - anos iniciais, Ensino Fundamental - anos finais, Ensino Médio), ofertadas pela instituição educacional; II - desde que seja comunicada à SRE, aos estudantes e aos seus responsáveis, no prazo de 90 (noventa) dias antes do término do ano letivo.

Art. 69 - Nos documentos escolares devem constar os atos autorizativos, bem como informações do percurso escolar do estudante, no que se refere à Educação Plurilíngue.

Art. 70 - Aplica-se à Educação Plurilíngue as normas específicas deste Conselho Estadual de Educação, referentes à vigência e à renovação de atos autorizativos.

Art. 71 - As comissões para avaliação e para monitoramento do funcionamento das Escolas Internacionais, das Escolas Bilíngues ou das Escolas com Programa Intensivo em Língua Adicional, das Escolas de Educação de Surdos e das Escolas de Educação Indígena serão responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, por meio do Serviço de Inspeção Escolar.



Art. 72 - A não observância aos parâmetros dispostos na presente Resolução e a ocorrência de irregularidades, de qualquer ordem, serão objetos de diligências e de sindicâncias a serem instauradas pelo Serviço de Inspeção Escolar. Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, nos prazos estabelecidos, ensejará a perda do ato autorizativo para a oferta da Educação Plurilíngue.

Art. 73 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CEE/MG nº 478/2020, publicada em 27 de janeiro de 2021.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2021.

a) Hélio de Avelar Teixeira – Presidente Homologada pela Secretária de Estado de Educação, em 19 de janeiro de 2022